

**PARECER Nº** 32/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.004965/2023-26

**ASSUNTO:** Recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que julgou procedente a impugnação da chapa

**RECORRENTE:** Lucienne Gamarra Vieira Esmi, a\_esmi@hotmail.com, representante da Chapa 1 Quadro I.

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## 1. INTRODUÇÃO

Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, pelo ofício nº 210-23 (**pg. 2 SEI**), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que julgou procedente a impugnação da Chapa 1 Quadro I.

### 1.1 Da Decisão da Comissão Eleitoral

Instada sobre os pedidos de impugnação, a Comissão Eleitoral se manifestou nas **pgs. 180-182 SEI**, proferindo a seguinte decisão:

“No que se refere à candidata Dra. Kátia Aureliano de Melo Brito, Coren-MS n. 371083-ENF, conforme consta na certidão positiva com efeito de negativa de débitos emitida em 20/03/2023, tal candidata não apresentava débitos perante o Coren-MS. [...] Com relação a candidata citada a certidão fornecida pelo setor financeiro com data de 15/05/2023 demonstrou não constava débito ao sistema. A análise detalhada do fato que contou com a verificação do histórico de vencimentos (ID 612937) folha 2078 do PAD nº 114/2023 volume 07 apontou que, após o vencimento da anuidade de 2023 em 31/03/2023 a candidata realizou seu pagamento junto ao sistema somente em 11/05/2023 ficando inadimplente 21 dias após a publicação do edital 1. Diante os fatos apresentados e analisados a Comissão Eleitoral entende que a candidata feriu o artigo 12, inciso IV da Resolução Cofen n. 695/2022 se tornando inelegível.

Com relação ao Dr. Jônidas Oliveira Nascimento, Coren-MS n. 313492-ENF conforme análise de seu cadastro e prontuário profissional, o candidato é inscrito no Coren-MS desde o ano de 06/09/2012, conforme consta em sua certidão de situação cadastral no Coren-MS, porém solicitou transferência para o Coren Rio Grande do Sul 13/03/2018 conforme ofício nº 127/2018 - DIRC, retornando para este regional (Coren-MS) em 24/08/2020 conforme ofício nº 339/2020 - DIRC.

Sendo assim, pelas razões comprovadas, a Comissão Eleitoral acolhe a impugnação apresentada pelos profissionais Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira e Sr. Cleberson dos Santos Paião, em desfavor à Chapa n. 01 - COREN PARA TODOS - Quadro I, mantendo o indeferimento da chapa por infringir o artigo de nº 12, inciso 4º da Resolução Cofen 695/2022 e o artigo nº 1 inciso 4º alínea a da Resolução Cofen 712/2022 e por não atenderem o Art. 27 da Resolução COFEN 695/22.”

## **1.2 Síntese do recurso (pgs. 190-195 SEI)**

A chapa recorrente alega que formulou o seu pedido de participação no certame, apresentando, para tanto, a documentação necessária, tendo sido deferida no pleito eleitoral em andamento através do Edital nº 2. Apreciando o pedido de impugnação, a Comissão Eleitoral declarou indeferida a inscrição inicialmente acolhida, invocando os artigos 38 e 39 da Resolução COFEN nº. 695/2022, sem, todavia, apresentar qualquer razão para tal indeferimento.

Diz que a comissão deveria abrir a possibilidade de providências da Chapa impugnada, tendo-se em vista que a comissão se omitiu quanto à concessão da referida oportunidade, prejudicando a participação da Chapa ora recorrente. Sustenta que a substituição de algum concorrente é medida salutar a fim de que não se imponha a exclusão integral da chapa. Defende que a substituição de integrante é perfeitamente possível, tanto assim que foi deferido tal medida em favor da chapa 3.

Sustenta que é possível concluir que a candidata Kátilla Aureliano de Melo Brito apresentou certidão negativa de débito perante o COREN/MS, encontrando-se, dita certidão, revestida de todas as formalidades legais exigíveis, com validade declarada de 180 dias. Essa certidão foi acolhida por essa comissão eleitoral, somente vindo a ser rejeitada após a impugnação apresentada. Ao ser alertada sobre a insuficiência da certidão negativa de débito, deveria a comissão baixar os autos em diligência, a fim de oportunizar a substituição da candidata que não atendera, a contento, os requisitos para a participação no pleito eleitoral, como fez, repita-se, com uma das candidatas da chapa nº 3.

Quanto à impugnação do candidato Jônidas Oliveira Nascimento, afirma não possui qualquer fundamento a sua apresentação, eis que o documento fornecido pelo COREN/MS dá conta de que, o mesmo satisfaz, inteiramente, o requisito do exercício profissional nesta Capital, pelo prazo legal estabelecido no respectivo edital. Se há conflitos entre documentos do próprio COREN/MS, essa circunstância não pode ensejar o afastamento do citado candidato, havendo de ser levada em conta a sua expressa afirmação de que reside e trabalha, efetivamente, nesta cidade, pelo tempo necessário para legitimar a sua candidatura.

Insurge-se que a impugnação se baseou em documentos internos da Autarquia, somente acessíveis aos Diretores, e que não sendo documentos disponíveis aos eleitores os mesmos não poderiam ter chegado até os impugnantes. Que tal situação seria ilegal, ainda porque foi ofertada na condição de particulares, como profissionais da enfermagem, e não como diretores do Coren.

Requer seja decretada a nulidade de todos os atos indevida e ilegalmente praticados pelos impugnantes e a própria comissão eleitoral, não havendo observância do devido processo legal.

## **1.3 Impedimento do Plenário do Coren-MS**

Uma vez recebido o recurso, o Plenário do Coren-MS, além de não ter formado maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos (**pg. 3 SEI**), declarou-se impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo as impugnações para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

## **2. CONTRARRAZÕES**

Instada a se manifestar, a Comissão Eleitoral apresentou contrarrazões (**pgs. 226-228 SEI**):

- Com relação ao prazo de análise do Requerimento de Inscrição das Chapas, que tem seguido rigorosamente as datas pré-estabelecidas, bem como o cumprimento do Artigo nº 38 da Resolução COFEN 695/2022.

- No que compete deferir ou indeferir atos eleitorais, ressalta que cumpre as diretrizes estabelecidas no Código Eleitoral por meio das certidões apresentadas pelos candidatos, em que é verificado a sua autenticidade e com a diligência ao sistema COFEN/COREN quanto aos demais documentos necessários para verificação dos critérios de inelegibilidade e elegibilidade. Destaca que a comissão não possui acesso ao sistema interno do COFEN/COREN-MS, tendo suas condutas pautadas,

apenas, mediante a apresentação de certidões e documentações oficiais solicitado por meio de diligência.

- Sobre os candidatos impugnados, reitera que as provas trazidas aos autos fundamentam as suas respectivas inelegibilidades, e que foram tomadas decisões baseando-se nas novas documentações apresentadas pelos setores do Coren-MS.

- Que não intimou a chapa impugnada a substituir candidatos com critério de inelegibilidade, pois não está previsto no Código Eleitoral. E que a substituição de candidato solicitada pela Chapa 3 - Quadro I, está previsto conforme Art. nº 84 da Resolução COFEN nº 695/2022.

### **3. PRONUNCIAMENTO GTAE**

Entendemos que razão não assiste à recorrente, eis que, inegavelmente, candidatos que integram a chapa não atenderam requisitos de elegibilidade ou incorreram em inelegibilidade.

#### **3.1. Da legitimidade e legalidade do pedido de impugnação**

Os impugnantes, embora detenham a condição de Conselheiro Regional, antes de tudo e condição necessária para tal, são profissionais de enfermagem devidamente registrados, o que lhes legitima para o ato, nos termos do Art. 40 do Código. Assim como determina o mesmo artigo, a impugnação só pode ser oferecida fundamentadas em elegibilidade e/ou inelegibilidade, o que se vê no presente. Logo não há que se falar na ilegalidade do ato recorrido.

*Art.40 O profissional inscrito no Conselho, no prazo de até 03 (três) dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral nº 2, poderá oferecer impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, instruindo-a com as provas das suas alegações.*

*§ 1º É proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12 deste Código.*

Conforme documento consignado (**pgs. 31-33 SEI**) verifica-se que a Comissão Eleitoral informa que deferiu os candidatos ora impugnados uma vez que as informações trazidas aos autos na ocasião (pgs. 136; 145; 764 do pad eleitoral) não evidenciavam indícios de irregularidades.

E, uma vez levado ao conhecimento da comissão, de forma tempestiva, que candidato poderia deter alguma condição de inelegibilidade ou mesmo não preencher requisito de elegibilidade, necessária e acertada conduta a da comissão em proceder as verificações. E assim o fez a comissão eleitoral diligenciando aos setores financeiro (memorando nº 007/23) e de registro e cadastro (memorando 008/2023).

#### **3.2. Da inelegibilidade da candidata Katila Aureliano de Melo Brito**

Restou comprovado que no dia da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em 18 de abril de 2023, a candidata estava com débito referente a anuidade de 2023 vencida em 31 de março. Veja o que informou o setor financeiro através do memorando nº 010/2023 e seus anexos (**pgs. 138-149 SEI**):

*“Em resposta ao memorando nº 007/2023 - Comissão Eleitoral Coren MS. Informo que a profissional enfermeira Drª Katila Aureliano De Melo Brito, inscrição nº 371083 não possui débitos. Referente anuidade de 2023 foi negociada em **10/05/2023 e pago no dia 11/05/2023**, encontra adimplente junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Segue em anexo a certidão negativa, certidão de débitos, **detalhe do acordo e relatório de pagamentos** por categoria profissional enfermeira.”*

Não seria justo dar tratamento igual entre aqueles que pagam suas anuidades em dia (vencimento em 31 de março do ano corrente) daqueles que, sabedores da regra histórica de que é condição de elegibilidade não ter débitos na data do Edital 1, e procuram realizar a negociação antes da data de publicação deste e, após, descumprem os pagamentos.

Assim, a regra eleitoral deixa cristalino que àquele candidato que realizar o pagamento após o Edital 1 ou ainda que fizer parcelamento de seus débitos somente para obter a certidão positiva com efeito de negativa, e posteriormente não cumprir com os pagamentos em dia, todos serão inelegíveis.

A candidata impugnada é inelegível por lhe ter sido alcançada a condição prevista no art. 12, IV do Código Eleitoral:

*Art.12 São causas de inelegibilidade:*

*IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;*

### **3.3. Da ausência de condição de elegibilidade do candidato Jônidas Oliveira Nascimento**

Restou comprovado que no dia da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em 18 de abril de 2023, o candidato não possuía 3 anos de inscrição ininterrupta no Coren-MS. Veja o que consta no anexo do memorando 017/2023 do setor de registro e cadastro (pgs. 150-164), referindo-se a trecho do ofício nº 339/2020 – DIRC direcionado ao Coren-RS (pg. 160 SEI):

“Em atendimento à solicitação de transferência do(a) Enfermeiro (a) JONIDAS OLIVEIRA NASCIMENTO sob o Nº 0313492 - COREN/RS cumpre-nos informar-lhe que mencionado(a) profissional requereu transferência neste Regional em 10/08/2020 e teve sua inscrição ativada nesta mesma data.”

Certamente, o candidato impugnado sabia que não preenchia o requisito, pois veio transferido do Coren-RS em 10 de agosto de 2020, e, se deixou de informar para os representantes da chapa tal fato constitui ônus que deverá suportar. O candidato impugnado não detém de condição de elegibilidade por lhe ter sido alcançada o previsto no art. 11, IV, “a”, do Código Eleitoral:

*Art.11 São condições de elegibilidade:*

*IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de:*

*a) no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições;*

### **3.4 Substituição somente de candidato elegível**

O Código Eleitoral prevê a hipótese de substituição de candidato em seu art. 84, e acertado foi o posicionamento da Comissão Eleitoral.

Inelegibilidades ou não preenchimento de requisitos de elegibilidades são causas fatais em matéria de exame de pedidos de registro de chapas eleitorais para pleitos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

As regras eleitorais, fixadas em documento próprio, no caso o Código Eleitoral, são aprovadas sempre com bastante antecedência, ou seja, no ano anterior ao da realização das eleições justamente para que os profissionais que pretendam concorrer ao pleito passem a conhecer tais regras em tempo hábil e assim poder construir chapa em que seus integrantes preencham todos requisitos de elegibilidade e que não ostentem os de inelegibilidade.

Dessarte, o contexto fático não se amolda à colocação feita no artigo 84 do código eleitoral, porquanto a substituição só pode ser feita por candidatos **elegíveis**, observe:

“Art.84 No caso de óbito, desistência ou decisão judicial que impeça candidatura, **em sendo candidato elegível** e deferido pela Comissão Eleitoral nos termos deste Código, a chapa por seu representante, a qualquer tempo, poderá promover, em até 3 (três) dias, a substituição do candidato.”

Essa condição apenas ratifica o que está consignado no art. 28 do código eleitoral, note:

“Art.28 Somente poderá integrar chapa candidato elegível, vedada a inscrição do mesmo candidato em mais de uma chapa.”

Portanto, acertada a decisão da Comissão Eleitoral que não oportunizou a substituição de candidatos da Chapa 1 Quadro I.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 1 Quadro I, para no mérito, negar provimento, mantendo assim a decisão da Comissão Eleitoral que impugnou o registro da Chapa.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2023.

**Daniel Menezes de Souza**

Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Conselheira Federal  
Membro do GTAE

**Josias Neves Ribeiro**

Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 23/08/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 23/08/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 23/08/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 23/08/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0151120** e o código CRC **35FB2B79**.

---